



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 19647.007866/2007-59  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Resolução n°** **9202-000.174 – 2ª Turma**  
**Data** 28 de novembro de 2017  
**Assunto** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** IPESPE INSTITUTO DE PESQUISAS SOCIAIS POLÍTICAS E ECONÔMICAS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Secretaria de Câmara, para que seja este processo apensado ao de n° 19647.007931/2007-46, que trata de obrigação principal e se encontra pendente de ciência de Acórdão de embargos da instância ordinária, com posterior distribuição a este relator para julgamento em conjunto de Recursos Especiais, por conexão, caso aplicável.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Ana Cecília Lustosa da Cruz (Suplente convocada).

**Relatório**

Em litígio, o teor do Acórdão nº 2401-002.623, prolatado pela 1ª. Turma Ordinária da 4ª. Câmara da 2ª. Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, na sessão plenária de 18 de julho de 2013 (e-fls. 679 a 689). Ali, por maioria de votos, deu-se parcial provimento ao Recurso Voluntário, na forma de ementa e decisão a seguir:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/05/2003 a 30/09/2006*

*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA*

*Constitui infração passível de multa a omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias na GFIP, nos termos do art. 32, inciso IV e §5º da Lei nº 8.212/91.*

*PRÊMIOS DE INCENTIVO INCIDÊNCIA*

*Integram a base de cálculo de contribuições previdenciárias os valores pagos a título de prêmios de incentivo. Por depender do desempenho individual do trabalhador, o prêmio tem caráter retributivo, ou seja, contraprestação de serviço prestado.*

*DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. ART. 173, I, DO CTN.*

*É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias.*

*NÃO APRECIÇÃO DE MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS*

*No julgamento de processos administrativos somente serão considerados os argumentos referentes ao objeto dos autos.*

*PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO*

*Nos termos do artigo 29, do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária.*

*INDEFERIMENTO DE REUNIÃO DE CRÉDITOS*

*É prerrogativa e não imposição, que a administração reúna em um só feito, vários créditos lançados contra o mesmo sujeito passivo.*

*SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.941/09. FUNDAMENTO LEGAL A SER UTILIZADO PARA O CÁLCULO DA MULTA MAIS BENÉFICA APLICADA AO CONTRIBUINTE. INFORMAÇÕES EM GFIP. ART. 32A, II, da Lei 8.212/91.*

*Em razão da superveniência da Lei 11.941/09, um vez verificado que o contribuinte apresentou Guias de Recolhimento de FGTS e Informações a Previdência Social GFIP com informações equivocadas relativamente a dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, deve ser considerado, para fins de*

*recálculo da multa a ser aplicada, o disposto no art. 32-A, I, da Lei 8.212/91.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte.*

*Decisão: I) Por maioria de votos, declarar a decadência até a competência 11/2001. Vencidos os conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa (relator) e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que declaravam a decadência até a competência 03/2002. II) Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade. III) Por maioria de votos, no mérito, dar provimento parcial para recalcular o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no artigo 32-A, I da Lei nº 8.212/91. Vencidos os conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Elias Sampaio Freire, que aplicavam o art. 35-A da Lei nº 8.212/91. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Igor Araújo Soares. Declarouse impedido o conselheiro Kleber Ferreira de Araújo.*

Enviados os autos à Fazenda Nacional para fins de ciência do Acórdão em 08/10/13 (e-fl. 693), sua Procuradoria apresentou, em 10/10/2013 (e-fl. 698), Recurso Especial, com fulcro no art. 67 do Anexo II ao Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº. 256, de 22 de julho de 2009 (e-fls. 695 a 697).

Alega-se, no pleito, quanto à matéria de retroatividade benéfica da multa, divergência em relação ao decidido por esta 2ª. Turma da CSRF, em 09/03/10, no âmbito do Acórdão nº. 9202-02.086, de ementa e decisão a seguir transcritas.

**Acórdão 9202-02.086**

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Data do fato gerador: 01/04/2001 a 30/0/2006*

*AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA.*

*O prazo decadencial aplicável à exigência de multa decorrente de omissão de informações em GFIP é aquele previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, ou seja, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENALIDADE. GFIP. OMISSÕES. INCORREÇÕES. RETROATIVIDADE BENIGNA.*

*A multa prevista no art. 44, inciso I da Lei 9.430, de 1997, decorrente do lançamento de ofício é única, no importe de 75% (se não duplicada), e visa apenar, de forma conjunta, tanto o não pagamento (parcial ou total) do tributo devido, quanto a não apresentação da declaração ou a declaração inexata, sem haver como mensurar o que foi aplicado para punir uma ou outra infração. No presente caso, em que houve a aplicação da multa prevista no revogado art. 32, § 5º, que se refere à apresentação de declaração inexata, e também da sanção pecuniária pelo não pagamento do tributo devido no prazo de lei, estabelecida no igualmente revogado art. 35, II, o cotejo das duas multas, em conjunto, deverá ser feito em relação à penalidade pecuniária do art. 44, inciso I, da Lei 9.430, de 1997, que se destina a*

*punir ambas as infrações já referidas, e que agora encontra aplicação no contexto da arrecadação das contribuições previdenciárias. Recalcular o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo como disciplinado no art. 44, I da Lei no 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa nas NFLDs correlatas.*

*Recurso especial negado.*

*Decisão: por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gustavo Lian Haddad (Relator), Gonçalo Bonet Allage, Manoel Coelho Arruda Junior e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Elias Sampaio Freire.*

Após defender a existência de divergência interpretativa, caracterizada pela similitude de situações fáticas e soluções diametralmente opostas, em linhas gerais, argumenta a Fazenda Nacional em sua demanda que:

a) Antes das inovações da MP 449/2008, atualmente convertida na Lei 11.941/2009, o lançamento do principal era realizado separadamente, em NFLD, incidindo a multa de mora prevista no artigo 35, II da Lei 8.212/91, além da lavratura do auto de infração, com base no artigo 32 da Lei 8.212/91 (multa isolada). Com o advento da MP 449/2008, instituiu-se uma nova sistemática de constituição dos créditos tributários, o que torna essencial a análise de pelo menos dois dispositivos: artigo 32-A e artigo 35-A, ambos da Lei 8.212/91;

b) Ou seja, com o advento da MP 449/2008, ao menos dois dispositivos devem ser analisados para que se possa determinar com precisão a norma legal que regulará a aplicação da multa: artigo 32-A e artigo 35-A, ambos da Lei nº 8.212/91. Tendo em vista que a lei não utiliza palavras ou expressões inúteis, entende a União que a única forma de harmonizar a aplicação dos artigos citados se dá pela adoção da tese a seguir descrita;

c) O lançamento da multa isolada prevista no artigo 32-A da Lei nº 8.212/91 ocorrerá quando houver tão somente o descumprimento da obrigação acessória, recolhendo-se, contudo, as contribuições destinadas a Seguridade Social. Porém, toda vez que houver o lançamento da obrigação principal, além do descumprimento da obrigação acessória, tal como no caso dos autos, a multa lançada será única, prevista no artigo 35-A da Lei 8.212/91. A leitura do dispositivo corrobora a tese exposta, pois a Lei nº 9.430/96 abarca as duas condutas em questão: descumprimento da obrigação principal (totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento) e descumprimento da obrigação acessória (falta de declaração ou declaração inexata);

d) Ressalta-se que, no presente feito, houve lançamento de contribuições. Logo, de acordo com a nova sistemática, a princípio, o dispositivo legal a ser aplicado seria o artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, com a multa prevista no lançamento de ofício (artigo 44 da Lei nº 9.430/96).

Requer, assim, quanto à matéria, que seja conhecido e dado total provimento ao presente recurso, quanto à matéria, para reformar o acórdão recorrido, para que seja adotada a tese esposada do acórdão paradigma, devendo-se verificar, na execução do julgado, qual norma mais benéfica: se a soma das duas multas anteriores (art. 35, II, e 32, IV, §5º. da norma revogada) ou a do art. 35-A da MP 449/2008.

O recurso foi admitido pelo despacho de e-fls. 700 a 702.

Cientificada a autuada em 09/06/2014 (e-fl. 706), esta ofereceu contrarrazões ao pleito fazendário em 25/06/14, onde alega que:

a) O julgado invocado como paradigma não se aplica ao caso concreto, pois como ali se indica que a penalidade aplicada é única e aquela a ser aplicada no caso de descumprimento de obrigações principal e acessória e que a recorrida já teve contra si lavrado auto decorrente do descumprimento de obrigação principal, não há similitude fática entre os dois casos, pugnando assim pelo não conhecimento do Recurso.

Alternativamente, caso se aceda à aplicabilidade do art. 35-A da Lei 8.212/91, requer que seja anulado o auto de infração objeto de presente feito e aplicada a multa prevista no referido dispositivo legal nos processos principais, tendo em vista que aquele comando legal penaliza o contribuinte pelo cumprimento da obrigação acessória e principal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator

Verifico que a infração que deu azo ao descumprimento da obrigação acessória em testilha no presente processo é a mesma que levou à exigência de tributo, como obrigação principal, no âmbito dos processos nºs 19647.007924/2007-44 e 19647.007931/2007-46.

A propósito, de se notar que, ainda que o primeiro processo (19647.007924/2007-44) já tenha tido seu trâmite encerrado no contencioso administrativo, visto ter sido o débito ali constante objeto de parcelamento especial pelo Contribuinte no âmbito da Lei nº. 12.865, de 2013, o segundo feito (19647.007931/2007-46) permanece, nesta data, ainda pendente da ciência da Fazenda Nacional acerca de Acórdão de Embargos oriundos da 1ª. Turma Ordinária da 4ª. Câmara desta Seção (Acórdão 2401-005.111, de 03/10/2017). Dessa forma, entendo que, como o deslinde daquele processo pode ter consequência direta sobre o presente, devem ambos serem reunidos, a fim de passarem a tramitar e eventualmente posteriormente serem apreciados em conjunto.

Destarte, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, para que seja este processo apensado ao de nº.19647.007931/2007-46, que trata de obrigação principal e se encontra pendente de ciência de Acórdão de embargos da instância ordinária, com posterior distribuição a este Relator para julgamento em conjunto de Recursos Especiais, por conexão, caso aplicável.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior